# MÍNIMO EXISTENCIAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 (GT5 DIÁLOGOS ENTRE PODERES E PANDEMIA)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1ª edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

**TRANJAN; Renata Naomi [1], SILVA; Uriel Pozzi [2]**

**RESUMO**

Além da crise sanitária, responsável por muitas mortes, a pandemia de COVID-19 produziu estragos significativos na economia global e, consequentemente, no aumento da miséria. Estimativas do Banco Mundial (2020) demonstram que, em 2020, o número de pessoas que avançará para a pobreza extrema é próximo a 115 milhões; o que resgatou até mesmo debates sobre a renda básica universal. O Brasil já vivenciava o aumento da pobreza nos últimos anos, conforme dados divulgados pelo IBGE (2020), porquanto que, até 2019, 13,88 milhões de brasileiros viviam nessa condição. Todavia, esta tendência foi abrandada em razão do Auxílio Emergencial, sancionado em abril de 2020, por meio da Lei 13.982, cujo intuito é o de suprir as carências sociais produzidas pela crise, sobretudo entre famílias de baixa renda. Nada obstante, esta melhora é circunstancial e, dado que o valor do benefício foi reduzido de R$ 600,00 para R$ 300,00 recentemente, torna-se relevante o estudo da atuação do Poder Judiciário neste cenário, bem como a sua contribuição, enquanto ator institucional, no diálogo com os demais poderes. Questiona-se, assim: em que medida essa, ainda aparente, mudança de sensibilidade influiu no entendimento jurisprudencial sobre a efetivação e garantia de direitos fundamentais? Por meio desta pergunta, intenta-se descobrir se houve algum indicativo de ampliação no entendimento do STF a respeito do mínimo existencial aplicado a programas de distribuição de renda. Para isso, esta pesquisa realizou um levantamento jurisprudencial das ações que abordem esta temática, sendo que, até o momento, constatou-se que a decisão mais relevante foi a proferida na ADO 56 (Rel. Min. Barroso). Esta ação alegava mora legislativa para a fixação de renda mínima durante a pandemia, porém, o pleito foi julgado prejudicado em razão da promulgação da Lei 13.982. Assim, foi analisado o voto vencido do Min. Luiz Edson Fachin, o qual argumentou, com base no precedente da ADO 26 (Rel. Min. Celso de Mello), que a existência de proposição legislativa não é suficiente para afastar a inércia constitucional, para além de ter reconhecido os argumentos fáticos apresentados na exordial, voltados ao depauperamento geral das condições econômicas e sanitárias da vida. O fundamento teórico a embasar a análise dos julgados, bem como as conclusões parciais deste estudo, foram as contribuições de Daniel Wunder Hachem, Ingo Wolfgang Sarlet e Ana Paula de Barcellos sobre o tema, os quais tornaram possível partir do que, nas palavras de Hachem, constitui uma ótica positiva do mínimo existencial, que entende pela necessidade de prestações do Poder Público visando propiciar condições materiais de existência digna. Trata-se, portanto, da possibilidade de exigir a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE**: Supremo Tribunal Federal. Mínimo existencial. Pandemia de COVID-19. Programas de distribuição de renda.

[1] UFPR, retranjan12@hotmail.com
[2] UFPR, uripozzi@hotmail.com

[1] UFPR, retranjan12@hotmail.com
[2] UFPR, uripozzi@hotmail.com